

A CONQUISTA DO DIREITO À ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Laís Britto Aragão Andrade¹
Douglas Oliveira Diniz Gonçalves²
Acácia Gardênia Santos Lelis³

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente artigo aborda a paulatina conquista de direitos que acabaram por ensejar a efetivação à adoção por casais homoafetivos: desde os princípios constitucionais e os princípios basilares do direito de família até as conquistas alcançadas por meio do poder Judiciário brasileiro. A finalidade desta pesquisa é demonstrar a devida efetivação dos direitos dos homossexuais com enfoque no direito à filiação pela adoção. Por meio de julgados pertinentes aos direitos dos homossexuais, objetiva-se demonstrar a imprescindibilidade do reconhecimento por parte do Estado dessas entidades familiares antes renegadas pelo direito de família. O intuito maior, portanto, é reiterar a efetivação do direito à filiação atinente às famílias cujos cônjuges são do mesmo gênero e propor a devida regulamentação dessa conquista jurisprudencial pelo poder legislativo. Trata-se de uma pesquisa de cunho bibliográfico, onde os conceitos apresentados advêm de doutrinadores da área de direito de família e onde são abordados trechos de julgamentos e ementas de julgados paradigmáticos.

PALAVRAS-CHAVE

Adoção Homoafetiva. Direitos dos Homossexuais. Direito de Família.

ABSTRACT

This article shows the development of rights that lead to the effectuation of adoption by gay couples in Brazil: from the constitutional principles and the basic principles of family rights to the achievements made by the Brazilian Judiciary. The goal of this research is to demonstrate the effectuation of homosexuals rights focusing on the right of filiation through adoption. Through this research we intend to demonstrate the necessity of the recognition by the State of families whose parents have the same sex. The major purpose, therefore, is to reaffirm the necessity of the effectuation of the filiation right that belongs to all families, including those with same-gender parents. Another purpose is to propose and stimulate the legal regulation of this jurisprudential achievement. In this research we used the bibliographic methodology, with the support of law books, scientific articles, jurisprudence and the present Brazilian law.

KEYWORDS

Homosexual Adoption. Homosexuals Right. Family Rights.

1 INTRODUÇÃO

Os homossexuais, bem como os seus direitos, continuam a ser renegados pelo Estado brasileiro, especialmente pelo poder legislativo por sua omissão excludente e heteronormativa. Em virtude de a lei nada dizer e por conta das mudanças na sociedade, o poder judiciário, em mais um evento de ativismo, passou a reconhecer paulatinamente os direitos dos homossexuais e das famílias formadas por esses sujeitos de direito.

O direito é mutável, pois tem a incumbência de acompanhar as evoluções da sociedade para melhor regular as relações entre as pessoas. De acordo com essa mutabilidade, diversas instâncias do Judiciário nacional passaram a decidir em conformidade com a inegável mudança de parâmetros na sociedade.

Desde o reconhecimento em 2011, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da união estável a casais de mesmo gênero, até o reconhecimento do casamento homoafetivo pelo Superior Tribunal de Justiça pouco tempo depois, observou-se um processo contínuo de reconhecimento de direitos dos homossexuais. Constituída a possibilidade jurídica de formação de uma família por esses casais, a adoção surgiu como uma entre as diversas formas de efetivação ao direito à filiação. Com base na pluralidade do conceito de família e no melhor interesse da criança, a adoção consiste tanto em uma forma de assegurar a parentalidade a esses indivíduos como também uma alternativa para a viabilização de uma família para o adotado.

Foram empregados neste artigo os métodos bibliográfico e indutivo. O método bibliográfico foi utilizado para a exposição de diversos julgados de grande pertinência ao tema, além de conceitos da doutrina especializada. Já a indução foi utilizada para

a concatenar as conquistas e deduzir o direito à constituição de uma família por parte dos casais homossexuais.

O presente artigo tem por objetivo explicitar a trajetória de conquista de direitos que ensejaram a satisfação do direito à filiação por casais homoafetivos por meio da adoção. Embasada nos novos conceitos do direito de família e nos princípios constitucionais, esta pesquisa visa demonstrar a efetivação do direito à formação de uma entidade familiar composta por cônjuges de mesmo sexo.

2 A TRAJETÓRIA DE CONQUISTA DE DIREITOS – DA UNIÃO ESTÁVEL À ADOÇÃO

É imperativo afirmar que a aplicabilidade dos princípios constitucionais se dá a todos sem nenhuma distinção de qualquer tipo. Excetuam-se a essa máxima apenas as normas específicas que abordam com desigualdade aqueles que necessitam de uma proteção diferenciada com o intuito de proporcionar equidade de tratamento entre as pessoas.

Não será, portanto, a orientação sexual dos indivíduos uma característica restritiva de direitos constitucionalmente garantidos. Como explicita o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF:

[...] O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de ‘promover o bem de todos’. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana ‘norma geral negativa’, segundo a qual ‘o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido’. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4277/DF, Tribunal Pleno, Superior Tribunal Federal, Relator: Carlos Ayres Britto, julgado em 05/05/2011).

O excerto supracitado faz parte do julgamento do STF que reconheceu o direito à união estável a um casal homoafetivo. A partir da decisão unânime da corte suprema, firmou-se como precedente essa garantia, vinculando o poder judiciário e os cartórios de todo o país a reconhecerem a união homoafetiva. Excelente exemplo da multiplicação de decisões consoantes ao reconhecimento da união estável de casais homoafetivos faz-se a seguinte ementa. Trata-se do julgamento da apelação cível nº 70012836755:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre duas mulheres de forma pública e ininterrupta pelo período de 16 anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetua através dos séculos, não mais podendo o Judiciário se olvidar de emprestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de sexos. É o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações homoafetivas constitui afronta aos direitos humanos por ser forma de privação do direito à vida, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível nº 70012836755, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, julgado em 21/12/2005).

É sabido como requisito imprescindível à configuração da união estável o chamado *affectio maritalis*; o ânimo ou o objetivo de constituir família. Segundo Gonçalves (2015, p. 628), tal requisito diz respeito à efetiva constituição de família. Portanto, ao ser assegurado o direito à contração de união estável por casais homossexuais, depreende-se reconhecida a constituição de uma família entre eles. Desta forma, é dever do Estado proteger a entidade familiar formada por casais de mesmo sexo, como prediz o art. 226 § 7º da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Este novo modelo de família, reconhecido por diversas instâncias do poder judiciário e garantido constitucionalmente por meio da devida interpretação das normas, também é matéria legal. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, traz em seu art. 5º, II, um conceito moderno e amplo de entidade familiar. A norma trata a família: “[...] como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.”

Assim exposto, é obrigação do Estado garantir a formação e o desenvolvimento dessas entidades familiares. Para tanto, é imprescindível que seja proporcionado o di-

reito à descendência desses casais por meio do princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar. Sobre tal princípio basilar do direito de família, disposto no art. 226 § 7º da Constituição Federal aqui supracitado, o Código Civil trata em seu art. 1.565 § 2º que:

Art. 1565

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Propor-se também o cumprimento desses direitos básicos sem nenhum tipo de discriminação é que se configura o direito à adoção. Tal instituto é conceituado por Diniz (2002, p. 416) como:

[...] o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

É necessário, entretanto, reiterar que os filhos sejam biológicos ou afetivos, não podem ser distinguidos de qualquer maneira. Neste sentido, preceitua o art. 227 da Constituição Federal que, em seu parágrafo 6º, invoca o princípio da isonomia entre os filhos, segundo o qual "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Em consonância a esse princípio é que Silvio Salvo Venosa (2003, p. 315) conceitua a adoção como uma modalidade de filiação civil que se equipara à filiação biológica, constituída por meio da manifestação de vontade fundada em uma relação de afetividade entre adotante e adotado, onde este último passa a possuir status de filho independentemente de consanguinidade. Não são, entretanto, o direito de constituir uma família e a vontade dos adotantes os únicos requisitos para que seja propiciada a adoção. É imprescindível frisar-se a proteção do melhor interesse da criança, baseada na Doutrina de Proteção Integral.

Materializada em vários documentos internacionais, a Doutrina da Proteção Integral teve o seu nascimento com a Declaração de Genebra, de 26 de março de 1924, sendo posteriormente acolhida, em 1948, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança de 1959, e pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Segundo Azambuja (2009, p. 3) a Doutrina da Proteção Integral:

[...] está alicerçada em três pilares: a) a criança adquire a condição de sujeito de direitos; b) a infância é reconhecida como fase especial do processo de desenvolvimento; c) a prioridade absoluta a esta parcela da população passa a ser princípio constitucional.

Tem-se, portanto, como principal finalidade da adoção proporcionar um ambiente familiar propício ao desenvolvimento do adotado, que de qualquer forma foi privado do convívio de sua família biológica (GRANATO, 2010, p. 29-30). É importante reiterar que a família formada deve oferecer um ambiente de amor e proteção, onde as necessidades do adotado sejam atendidas.

Em sede do recurso especial nº 1.183.378/RS, o Superior Tribunal de Justiça autorizou o casamento homoafetivo. Tal entendimento se explicita por meio do excerto do voto do Ministro Luis Felipe Salomão abaixo:

[...] Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os “arranjos” familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. (Recurso Especial nº 1.183.378/RS, Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro, Relator para acórdão: Luis Felipe Salomão, julgado em 25/10/2011).

Sobre a possibilidade da adoção por casais homoafetivos explicita Farias (2016, p. 82-83):

Com o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, entendemos que o debate foi mitigado, arrefecido, exurgindo a incontroversa conclusão de que é possível a adoção pelo casal homoafetivo, nas mesmas condições em que é possível a adoção por qualquer outra pessoa: respeitando o melhor interesse da criança ou do adolescente.

De acordo com todo o exposto neste artigo não há mais que se falar em impedimento à adoção homoparental atrelado à exigência presente no § 2º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de que “[...] os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável [...]”, dada, entre outros fatores já narrados, à volumosa quantidade de julgados que reconhecem tanto a união estável como o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

3 JULGADOS PARADIGMÁTICOS

A paulatina conquista dos direitos dos homossexuais das últimas décadas garantiu-lhes a possibilidade de constituição da união estável e, mais recentemente, do casamento. Todavia, o trajeto jurídico de concessão desses direitos foi árduo, vagaroso e permeado de preconceitos.

No julgamento do caso da Apelação Cível nº 14.332/98 da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público se pronunciou no sentido de temer “a influência, mesmo involuntária do adotante sobre o menor em relação ao seu comportamento afetivo”.

Tal pronunciamento, explicitamente preconceituoso, demonstra a presunção de um caráter intrinsecamente negativo à homossexualidade, tratamento esse discriminatório e vedado pela Constituição Federal que em seu art. 5º afirma que “[...] todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Também pode-se verificar desmedido preconceito em relação a um dever do Estado, completa e arbitrariamente inferido pelo Ministério Público, em relação à proteção do comportamento afetivo do adotado.

O dever do Estado na proteção da criança e do adolescente não abarca a imposição do comportamento afetivo heterossexual como único saudável ou como o esperado. Portanto, além do suposto dever elencado pelo Ministério Público (MP)-RJ não se encontrar previsto na lei de adoção, nem no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), se constitui eminentemente inconstitucional, homofóbico e heteronormativo.

Segundo parecer da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede de apelação:

A afirmação de homossexualidade do adotante, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de empecilho à adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro e capaz de deformar o caráter do adotado, por mestre a cuja atuação é entregue a formação moral e cultural de muitos outros jovens. (Apelação Cível nº 14.332/98, 9ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator: Jorge Magalhães, julgado em 23/03/1999).

Aos poucos, o direito desses casais em adotar foi sendo concedido em diversos casos pelo País. Segundo a ministra Carmen Lúcia do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 846.102, “Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê.”

O caso mais emblemático sobre adoção por casais homoafetivos ocorreu na cidade de Catanduva, onde Dorival Pereira de Carvalho Júnior e Vasco Pedro da Gama

Filho foram o primeiro casal homoafetivo a conseguir, em juízo, a adoção de uma criança. No julgamento de primeira instância da 2ª Segunda Vara da Infância e Juventude da Comarca de Catanduva-SP, o representante do Ministério Público inicialmente se opôs ao deferimento da adoção, embasando-se no que preceitua o art. 1622 do Código Civil: “Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável”.

Em contrapartida, a juíza Sueli Juarez Alonso, entendeu pelo deferimento do pedido de adoção com o argumento de que não se pode basear o indeferimento na interpretação deste artigo, nem pela falta de permissão legal. Segundo a mesma, há a verdadeira falta de proibição e, portanto, o que não está expressamente proibido está permitido.

A partir de então, o direito dos casais homoafetivos de adotarem foi concedido em diversos processos pelo País. Dentre eles, destaca-se o seguinte pela clara percepção de matéria consolidada. Trata-se da ementa de um julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em face do recurso especial nº 889852/RS cujo relator foi o ministro Luis Felipe Salomão:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. [...] 2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal. [...] 4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, ate porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo. (Recurso Especial nº 889.852-RS, Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Luis Felipe Salomão, julgado em 27/04/2010) (grifo nosso).

4 NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA – A FAMÍLIA HOMOAFETIVA

O direito de família é matéria do direito que mais se modifica e se moderniza, atinente às mudanças da sociedade. Dessa forma, observa-se ao passar dos anos a

ampliação do conceito de entidade familiar, hoje vasto e diverso. O princípio do direito de família que trata dessa não hegemonia de um modelo familiar heteronormativo é o princípio da pluralidade das entidades familiares.

Sobre esse princípio, Vilas-bôas (2011, p. 30) expõe que:

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a conceituação de família foi ampliada, posto que, antes desse momento, somente se considerava a família oriunda do casamento, permitindo, assim, o reconhecimento de entidades familiares diferenciadas da família matrimonializada.

Ainda sobre esse princípio norteador do direito de família, Farias (2016, p. 75) preceitua que “a família deve ser notada de forma ampla, independentemente do modelo adotado. Seja qual for a forma, decorrerá especial proteção do Poder Público”.

Maria Berenice Dias entende que a convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas, permite reconhecer que seu conceito se pluralizou. Portanto, há a necessidade de flexionar igualmente o termo que as identifica, de modo a albergar todas as suas conformações (DIAS, 2013, p. 39). Cada vez mais abrangentes, os novos conceitos de família procuram englobar os novos modelos que surgem na sociedade para que estas famílias de conjuntura pós-moderna sejam efetivamente protegidas pelo Estado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o avanço e modernização do direito de família, consoante às mudanças na sociedade, o poder judiciário brasileiro passou a conceder o direito à adoção por casais homoafetivos. A efetivação do direito à filiação dos homossexuais se deu em um contexto de conquista gradativa de direitos.

Diversos casais, enfrentando os percalços do preconceito, a despeito da omissão legislativa em relação ao reconhecimento e regulamentação de suas famílias, começaram a pleitear seus direitos perante o Judiciário. A partir do caso Catanduva, o primeiro a conceder a adoção a um casal homoafetivo, várias outras decisões o seguiram como precedente na efetivação desse direito. Desta forma, consolidou-se o entendimento jurisprudencial pela possibilidade de adoção por casais de mesmo gênero.

Por meio do princípio da pluralidade das entidades familiares, o reconhecimento de novas famílias consolida-se como um direito dos indivíduos que a formam bem como um dever constitucionalmente atribuído ao Estado. Nesse sentido, o Judiciário brasileiro passou a reconhecer o direito à filiação no contexto da família homoafetiva pela adoção, em contrapartida ao reconhecimento de um único modelo hegemônico de família heteroafetiva.

Sem embargo, entendemos ser necessária a devida regulamentação legal do direito à adoção por casais homoafetivos, bem como a de tantos outros direitos dos homossexuais para que estes verdadeiramente se consolidem no ordenamento jurídico Brasil.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança, o adolescente: aspectos históricos.** Disponível em: <<http://webapp.pucrs.br/pagdisc/81393/Aspectoshistoricoscriancaeadolescentecomreferencias.doc>>. Acesso em: 25 mar. 2016

BRASIL. Constituição. **Constituição da república federativa do Brasil.** Brasília- DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 25 mar. 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.010**, de 3 de agosto de 2009. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 25 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 889.852.** Remetente: 4ª Turma – Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – Recorrido: L.M.B.G. – Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>>. Acesso em: 11 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.183.378.** – Remetente: 3ª Turma – Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/imprime-jurisprudencia.php?ordem=1145>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4277/DF** – Remetente: Plenário – Requerente: Procuradoria Geral da República– Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 846.102** – Remetente: Plenário – Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná – Recorridos: A.L.M.DOS R. e D.I.H. – Relatora: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/juris/1458__c856fd19f0eeb487b198dbf6806ccba6.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** De acordo com a Lei nº 12.344/2010 (regime obrigatório de bens): Lei nº 12.398/2011 (direito de visita dos avós). 9.ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 18.ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2016. V.6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro 6**: direito de família. 12.ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2015. Volume 6.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção doutrina e prática**: com comentários à nova lei de adoção. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2010.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação cível nº 14.332/98** - Remetente: 9ª Câmara Cível – Apelante: Ministério Público – Apelado: J.L.P.M. – Relator: Des. Jorge de Miranda Magalhães. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/juris/402.pdf>>. Acesso em: 8 mar. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul. **Apelação cível nº 70012836755**– Remetente: 7ª Câmara Cível – Apelante: N.S.F.O. – Apelado: L.L.C.N – Relator: Maria Berenice Dias. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=n%2070012836755&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*%26aba=juris%26entsp=a__politica-site%26wc=200%26wc_mc=1%26oe=UTF-8%26ie=UTF-8%26ud=1%26lr=lang_pt%26sort=date%3AD%3A%3Ad1%26as_qj=%26site=ementario%26as_epq=%26as_oq=%26as_eq=%26requiredfields=ct%3A3%26as_q=%26main_res_juris>. Acesso em: 8 mar. 2016.

SÃO PAULO. Segunda Vara da Infância e Juventude da Comarca de Catanduva-SP. **Primeira instância nº 234/2006** – Autor: D.P.C.J. – Juíza: Sueli Juarez Alonso. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/juris/392.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2016.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito civil**: direito de família. São Paulo: Atlas, 2003.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A importância dos princípios específicos do direito das famílias**. RDF nº 63. Brasília: Biblioteca Digital do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2011. Disponível em: <<http://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/7430/A%20Importância%20dos%20Princ%C3%ADpios%20Espec%C3%ADficos%20do%20Direito%20das%20Fam%C3%ADlias.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 11 mar. 2016.

Data do recebimento: 16 de fevereiro de 2017

Data da avaliação: 1 de julho de 2017

Data de aceite: 1 de julho de 2017

1 Graduanda do curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: laisbritto_15@hotmail.com

2 Graduando do curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: douglas_odg@hotmail.com

3 Doutoranda em Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela UNESA/RJ; Mestre em Direito pela PUC/PR; Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Sergipe – UFS; Conselheira Seccional da OAB/SE; Presidente Estadual do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM/SE; Professora da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: aglelis@infonet.com.br